

**PARECER JURÍDICO Nº. 1388/2020 – L.C.**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAC.

**Referência:** Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 045/2020.

**Protocolo nº:** 2020018419.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – ADITIVO – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ARTS. 38, PAR. ÚNICO C/C INCISO I, b, 65, §§ 1º e 2º - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, X C/C ART. 6º.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2020018419, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 045/2020.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão - SEMMAC, cujo objeto é o “*Aquisição de veículo tipo caminhonete de carga leve cabine dupla e picape (pick up) visando atender às necessidades da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme especificações constantes no Termo de Referência (ANEXO I).*”

A Licitação teve tramite regular, analisada pelo controle Interno do Município, e pela Procuradoria que emitiu parecer favorável a homologação e adjudicação ao vencedor do certame, bem como homologação do julgamento pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente de Catalão.

Foi empenhado o valor adjudicado para a empresa vencedora e após foi contratada a mesma foi notificada para a entrega do veículo.

Denota-se da ata de licitação que a empresa vencedora do certame COMERCIAL DE VEÍCULOS DINÂMICA, apresentou em sua proposta o veículo CHEVROLET MONTANA LS 1.4 FLEX 94/99 CAVALOS 2020/2020, porém após receber a nota de empenho e pedido de entrega do bem encaminhou pedido de substituição do veículo ofertado, pelo da marca VOLKSWAGEM SAVEIRO ROBUST 1.6 FLEX 101/104 CAVALOS 2020/2021.

Alegou a empresa que em virtude da pandemia, a fábrica da Chevrolet foi paralisada em 14/03/2020 e retomou suas atividades em 03/06/2020, essa retomada da produção se deu de forma precária, permitindo apenas 50% da sua força de trabalho a fim de manter o isolamento social conforme estabelecido pelas normas autoridades locais, além de que as montadoras não estão disponibilizando o modelo ofertado pela Contratada, fazendo uma previsão inicial de entrega do bem para aproximadamente 90 dias.

Diante do comunicado da empresa ganhadora da licitação, a empresa propôs a troca do veículo ofertado na licitação pelo da marca VOLKSWAGEM SAVEIRO ROBUST 1.6 FLEX 101/104 CAVALOS 2020/2021, que atende perfeitamente o edital, bem, como a prorrogação do prazo de entrega da PICK-UP para o dia 30/11/2020.

Face a esta oferta da empresa COMERCIAL DE VEÍCULOS DINÂMICA a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informou que foi feita a análise das características técnicas solicitadas no certame e de ambas as marcas e modelos das PICK-UP's e pode afirmar que o veículo VOLKSWAGEM atende perfeitamente ao edital sendo superior ao veículo ofertado na licitação, bem como, que a substituição não causaria prejuízo e a vantagem e ter maior potência, maior cilindrada e modelo 2021.

Por fim, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade da troca do objeto ofertado pelo



licitante vencedor do certame licitatório, bem como a prorrogação de prazo de entrega do bem.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que o Gestor avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

Pois bem.

Denota-se que a presente licitação se encontra formalizada até o presente momento, ou seja, adjudicada, homologada e empenhada em favor da empresa ganhadora do certame, assim formalizado o contrato entre as partes, nos termos da Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93, prevê em seu artigo 65, inciso II, que os contratos administrativos podem ser alterados com as devidas justificativas, vejamos:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I- unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*II- por acordo das partes:*

*(...)*

Desta forma a lei prevê que os contratos administrativos podem ser alterados por acordo entre as partes.

No presente caso vislumbramos que o produto ofertado pela empresa e de melhor qualidade, atende ao pedido inicial da Secretaria, sendo de melhor qualidade como afirmado pelo Gestor pela análise da troca.

Destaco ainda que segundo documento juntado pela Empresa não haverá alteração do valor contratado, pela substituição do modelo do veículo, fato este favorável a Administração Municipal.

Face ao exposto esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável a substituição pleiteada que é corroborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Quanto à substituição do item licitado o Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento:

*“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011,*

*J*

*conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais grosso” ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17*

*P*

*empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.*

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

*“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta em prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf.in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).*

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz expressamente os princípios que devem nortear a Administração Pública, princípios estes que devem nortear todas as pessoas administrativas de qualquer dos entes federativos vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> menciona que princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pre normativos, norteados a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas, salientando ainda que não se pode encontrar qualquer instituto de Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios.

Observa-se que no caso em tela está sendo aplicado o princípio da eficiência administrativa, pois se está substituindo o modelo do veículo licitado para um melhor que da mesma forma atende as necessidades do município, atendendo assim o pedido inicial, além acelerar a entrega do produto em tempos de Pandemia (fato público e notório), e por fim de não haver alteração no valor apresentado e que foi objeto do julgamento na licitação.

No presente caso o excesso de formalismo, com efeito, não deveria permear. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

---

1- Manual de Direito Administrativo, 17ª edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2007.

E ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade, dele derivado, instruem o exercício do poder discricionário do agente público.

A atividade do agente público deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Diante da vasta jurisprudência, e dos entendimentos doutrinários constata-se inquestionavelmente que a troca do modelo do veículo não trará prejuízo ao Município, ao contrário ele atendera aos itens elencados no pedido inicial, sendo de uma marca melhor, assim é plenamente possível a substituição pleiteada visto que a mesma não afronta o processo licitatório, e sim destacam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e principalmente os princípios da continuidade do serviço público e o da supremacia do interesse público.

Desta forma restando demonstrado que o pedido de substituição da marca do veículo solicitado nos autos, só tem a favorecer a Administração Municipal, não vislumbro impossibilidade no pedido pleiteado.

Assim ante todo o exposto esta Procuradoria Jurídica do Município norteando-se pelas normas legais e pelos princípios da eficiência, legalidade, moralidade e principalmente pela supremacia do interesse público opina pelo deferimento do pedido de substituição da marca do veículo CHEVROLET MONTANA LS 1.4 FLEX 94/99 CAVALOS 2020/2020 para o modelo da Marca VOLKSWAGEM SAVEIRO ROBUST 1.6 FLEX 101/104 CAVALOS 2020/2021, bem como pela prorrogação do prazo de entrega do veículo para o dia 30/11/2020.

### 3. CONCLUSÃO



Ante todo exposto e ao que mais dos autos consta, sob a ótica do art. 57 e art. 65, da Lei nº 8.666/93, há viabilidade jurídica para a celebração do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato Administrativo nº 144/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Catalão e a empresa Comercial Dinâmica de Veículos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.821.956/0001-50, para a substituição da marca do veículo CHEVROLET MONTANA LS 1.4 FLEX 94/99 CAVALOS 2020/2020 para o modelo da Marca VOLKSWAGEM SAVEIRO ROBUST 1.6 FLEX 101/104 CAVALOS 2020/2021, bem como pela prorrogação do prazo de entrega do veículo para o dia 30/11/2020.

Havendo a celebração do instrumento de aditivo, sua publicação nos meios disponíveis é condição de eficácia para o ato administrativo, devendo, inclusive, ser registrado no TCM/GO (art. 2º, IN 010/2015).

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Permanente de Licitações, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão (GO), 13 de outubro de 2020.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133